



VOTO

PROCESSO: 00058.068182/2016-26

INTERESSADO: AEROAGRÍCOLA CHAPADÃO LTDA, SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR

1. OBJETIVO

1.1. Submeter à deliberação da Diretoria proposta de autorização para operar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola, realizado pela sociedade empresária AEROAGRÍCOLA CHAPADÃO LTDA- EPP.

2. DA ANÁLISE E EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe ser competência privativa da União a exploração do espaço aéreo. Contudo, prevê a possibilidade de delegação dessa atividade mediante concessão, permissão e/ou autorização.

2.2. Com o advento da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, a União conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, e desse modo, nos termos do artigo 8º do aludido diploma legal, para conceder, permitir e/ou autorizar a exploração dos serviços aéreos.

2.3. Conforme preconiza o art. 180 do CBAer, a exploração de serviços aéreos requer a expedição da competente autorização para operar. De acordo com o Artigo 13 da Resolução 377, de 15.03.2016, a autorização para operar terá validade de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data da publicação do ato de outorga, podendo ser renovada, no todo ou em parte, em função do cumprimento do objetivo social relacionado às atividades aéreas e das demais leis e normas infralegais aplicáveis. Ainda, o artigo 16 da mesma Resolução estabeleceu que a solicitação de outorga para explorar serviços aéreos públicos, bem como suas renovações, deve ser realizada na forma estabelecida pela ANAC.

2.4. A regulamentação para o pedido de outorga foi estabelecida pela Portaria nº 616/SAS, de 16 de março 2016, tendo os requisitos necessários sido objeto de verificação nos presentes autos. Assim, veja-se:

2.4.1. Aspectos Jurídicos

2.4.1.1. A regularidade jurídica da sociedade é atestada por meio de cópia dos atos constitutivos, fl.06-10, SEI 0000427, bem como pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, acostado fl.05, SEI 0000427.

2.4.2. Aspectos Operacionais

2.4.2.1. Durante o trâmite processual não foram realizadas exigências à empresa tendo a análise inicial sido concluída em 21/07/2016, SEI 0000647. O parecer da GOAG/SPO SEI 0074311, foi recepcionado na GEOS/SAS em 14/10/2016, SEI 0093085, Informa-se, ainda, que a empresa é operadora das aeronaves de marca PR-TLE (air tractor), PR-TQE (air tractor), PR-TZE (air tractor), PR-TRE (piper aircraft), PR-TDE (piper aircraft), PR-TCE(piper) e possui COA N° 2011-09-4IDJ-05-01

2.4.3. Aspectos Fiscais e Previdenciários

2.4.3.1. A regularidade fiscal da solicitante é demonstrada pelas certidões relacionadas no quadro abaixo:

Informações Acerca da Regularidade Fiscal e Previdenciária da Solicitante

Documento	Situação	Validade	Doc. / Fls.
Certidão positiva com efeito de negativa de débito relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união.	A	12/12/2016	0000427,fl.17
FGTS	A	05/12/2016	0158981
Certidão negativa, ou certidão positiva com efeitos de negativa, referente a débitos inscritos na dívida ativa da ANAC.	A	N/A	0094951

3. DO VOTO

3.1. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência da Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

3.2. Como asseverado no primeiro tópico deste voto, restou consignado nos autos que a empresa demonstra estar em condições para a exploração de serviço de transporte aéreo público especializado na atividade aeroagrícola sob o ponto de vista jurídico, econômico e operacional.

3.3. A GTOS/GEAM/SAS recomenda, por meio do Parecer nº 67(SEI)/2016/GTOS/GEAM/SAS/ANAC, e pelo Parecer nº 5(SEI)/2016/GTPO/GOAG/SPO/ANAC, a autorização operacional à AEROAGRÍCOLA CHAPADÃO LTDA – EPP, para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. A Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS concorda e encaminha a este órgão para deliberação, nos termos do art. 39, I, “c”, do Regimento Interno, com sugestão da autorização ora sob análise.

3.4. Desta forma, recebo os autos para julgamento, pela competência concedida pelo art. 11, III, da Lei nº 11.182/05, e, ante a fundamentação ora apresentada e tendo em vista os pareceres favoráveis das unidades técnicas desta Agência, **VOTO FAVORAVELMENTE** à autorização, por 5 (cinco) anos, para a exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola à sociedade empresária AEROAGRÍCOLA CHAPADÃO LTDA - EPP.

É como voto.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Hélio Paes de Barros Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 22/11/2016, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0134533** e o código CRC **A4AB7F13**.

SEI nº 0134533

Criado por [amilton.cabral](#), versão 13 por [mauro.pimentel](#) em 10/11/2016 16:53:46.